

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 003.103/2011-0	ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de Reexame.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Mucajaí/RR. RECORRENTE: Artur Wanderley Laranjeira (R004 – Peça 201). PROCURAÇÃO: N/a.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 689/2013 (Peça 127). COLEGIADO: Plenário. ASSUNTO: Relatório de Auditoria. ITENS RECORRIDOS: 9.1.3 e 9.2.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de ciência da deliberação: 11/6/2013 (Peça 186, p. 1).* Data de protocolização do recurso: 19/8/2013 (Sistema e-TCU). *Em seu expediente recursal, o responsável alega que “a intimação do Acórdão proferido pelo e. TCU foi encaminhada ao antigo endereço residencial do notificado, na cidade de Aracaju”, e que “o recorrente somente tomou conhecimento da notificação por terceiros, momento em que prontamente se apresentou diante desse Tribunal e solicitou devolução do prazo do presente pedido” (peça 201, p. 2). Para analisar o presente requisito de tempestividade, faz-se necessário ponderarmos acerca de duas questões preponderantes, quais sejam: a data em que efetivamente realizou-se a notificação do responsável; e a pertinência de se prorrogar o prazo para a interposição de recurso. No que tange à data em que se efetivou a notificação do Acórdão recorrido, insta asseverar que, compulsando os autos, verifica-se que a notificação (Peça 160) foi realmente enviada para endereço localizado em cidade diferente daquela em que o recorrente afirma ter sido transferido a trabalho (Peça 186, p. 3) e que residiria desde 17/12/2012. Saliente-se, ainda, que não consta destes autos eletrônicos o Aviso de Recebimento referente ao Ofício notificador nº 472/2013-TCU/SECEX-RR (Peça 160). Nesse sentido, é razoável entender que, nos termos da inteligência do § 4º do art. 179 do Regimento Interno (RI/TCU), a notificação do responsável ultimou-se em 11/6/2013 (Peça 186, p. 1), data em que ele protocolou nesta Corte o referido pedido de prorrogação de prazo recursal, comparecendo espontaneamente a estes autos. Assim, superada a primeira questão atinente à data de realização da notificação do responsável, cumpre tecer considerações acerca do pedido de prorrogação de prazo para a interposição de recurso, acostado à Peça 186. Nele, o recorrente, além de informar que o Tribunal o teria notificado em endereço errado, razão pela qual tomou conhecimento da notificação por ter recebido “um e-mail de um funcionário da	NÃO

GIDUR/AJ”, solicita “a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias” (peça 186, p. 1).

Saliente-se, a esse respeito, que o prazo para interposição de Pedido de Reexame neste Tribunal de Contas é legalmente estabelecido e, no particular, o dispositivo legal que regula o prazo para a interposição do pedido de reexame está grafado nos artigos 33 e 48 da Lei 8443/1992, sendo este de 15 (quinze) dias. Senão, vejamos:

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de quinze dias**, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

(...)

Art. 48. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste capítulo caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. **O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do art. 32 e no art. 33 desta Lei.** (grifos acrescentados)

Importa consignar que, embora o responsável não tenha sido comunicado acerca da solicitação de prorrogação que apresentou, mediante a Peça 186, não há possibilidade de dilação do referido prazo, pois se trata de prazo peremptório estabelecido em lei, sem previsão legal ou regimental que ampare o deferimento de pedido que vise a sua prorrogação.

Ademais, verifica-se que o responsável tenta justificar o seu pleito de elastecimento do prazo recursal aduzindo encontrar-se em tratamento de saúde e necessitando de tratamento.

Ora, em que pese o recorrente alegue tal situação, cumpre relevar que, conforme alhures discorrido, o prazo para a interposição de recursos nesta Corte de Contas é previsto na Lei 8443/1992, razão pela qual se deflui da impossibilidade de prorrogá-lo. Adicionalmente, registre-se ainda que fosse legalmente possível protrair o prazo recursal, o que, conforme vimos, carece de previsão legal ou regimental, os documentos acostados pelo recorrente, no sentido de demonstrar a sua situação de saúde, são datados de 7/2/2013 (Peça 186, p. 5) e de 18/5/2013 (Peça 186, p. 7), época pretérita, portanto, à data que admitimos como sendo o termo *a quo* para a interposição do recurso pelo recorrente, vale dizer, 11/6/2013. Admoeste-se, ainda, que os fatos narrados pelo recorrente não o impediram de comparecer aos presentes autos para requerer a referida prorrogação de prazo.

Desse modo, conclui-se pela impossibilidade jurídica de deferimento de prorrogação de prazo para a interposição do presente Pedido de Reexame neste Tribunal de Contas, instituto que tem o seu prazo definido em lei, não havendo previsão legal ou regimental que ampare tal prorrogação.

Assim, nos termos acima expostos, considerando que a ciência do recorrente deu-se em **11/6/2013** (Peça 186), com o seu comparecimento espontâneo nestes autos, e que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **12/6/2013**, concluindo-se, portanto, pela

intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 26/6/2013. 2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos. Trata-se de Relatório de Auditoria, cuja fiscalização foi realizada na Prefeitura de Mucajaí/RR, com a finalidade de averiguar a gestão dos recursos públicos federais transferidos ao aludido Município, mediante o Contrato de Repasse 709.343/2009 e os Convênios 732.088/2010 e 732.103/2010, celebrados para fomentar o turismo e alavancar o desenvolvimento econômico e cultural da região (peça 125, p. 1). Por meio do Acórdão 689/2013 – Plenário (peça 127), este Tribunal aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 3.000,00. Em essência, restou configurado nos autos o desvio de objeto, pois a pavimentação asfáltica prevista para trechos das ruas São Mateus, Padre Tobias, Antonio Cardoso e Rua da Pedra, não foi realizada, enquanto que os serviços de pavimentação asfáltica na área do pátio da encenação foram alterados de 9.072m² para 13.959,25m², estes efetivamente executados, sem que a alteração tivesse respaldo em termo aditivo ou qualquer outro documento que a legitimasse, e o recorrente atestou indevidamente, na condição de fiscal das obras do complexo cenográfico de Mucajaí/RR, <i>“como regular a execução de serviços adicionais de pavimentação no Pátio de Encenação da Paixão de Cristo”</i> (peça 125, p. 4, item 37). Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva. Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que <i>“não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”</i>. Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que <i>“não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”</i>. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU. Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos. Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição. Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário: 16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele	NÃO
--	------------

não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, o recorrente não atende tal pressuposto e limita-se a apresentar os seguintes argumentos:

i) ressalta que, nos termos já aduzidos em sede de justificativa, a Caixa “*não detém, entre as suas competências e finalidades estatutárias, previstas no Decreto-Lei nº 759/69 e no Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.056/04, atribuições de controle e/ou fiscalização sobre qualquer outro agente público ou privado*”, de forma que não se justifica que a entidade “*assuma atribuições relativas à fiscalização dos Estados e Municípios e outros entes com os quais celebra contratos de repasse de recursos do OGU*” (peça 201, p. 4);

ii) “*cabe ao autor do projeto a responsabilidade quanto aos aspectos técnicos e eventuais falhas e imprecisões que ocorram*”, e ao fiscal da obra, “*representante técnico da Prefeitura Municipal de Mucajaí, a responsabilidade sobre os quantitativos informados nos boletins de medição*”, não sendo o Requerente nem autor do projeto nem fiscal da obra (peça 201, p.);

iii) “*verificou-se que os quantitativos de pavimentação da planilha orçamentária (14.446m²) eram muito próximos da área de pavimentação do pátio (14.890m²) constante na planta de situação dos projetos, aceitos pela CAIXA na fase de análise. Uma vez que os únicos serviços de pavimentação executados até então se referiam apenas ao pátio, o vistoriador da CAIXA concluiu pela realização de 70% do serviço de pavimentação do pátio*” (peça 201, p. 5);

iv) as obras de drenagem e esgotamento sanitário nas ruas de acesso e pertencentes ao Complexo Cenográfico inviabilizaram a “*a execução da pavimentação nas ruas*” (peça 201, p. 6);

v) providenciada a reprogramação do contrato de repasse, a continuidade das obras contratadas pela Prefeitura, permanece viável o alcance do objeto original, não havendo “*prejuízo da funcionalidade do objeto*” (peça 201, p. 6);

vi) a “*responsabilidade pela conferência de quantidades e da qualidade dos serviços realizados da obra, medidos e atestados em Boletins de Medição apresentados à CAIXA a justificar pedidos de liberação de recursos é exclusiva do contratante da obra, no caso da Prefeitura, e não recai sobre engenheiro ou arquiteto da CAIXA*”

(peça 201, p. 7); Isto posto, preliminarmente, não cabe conhecer do presente recurso, pois não há apontamento de qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva. Conforme examinado acima, não cabe a este Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado. Caso superado tal óbice, faz-se necessário tecer as seguintes considerações acerca do presente recurso. O recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara). Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos. A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal. Ademais, acrescenta-se que os argumentos apresentados pelo recorrente em sua peça extemporânea constaram em suas razões de justificativa e foram devidamente analisados pelo item 22.5.4 da instrução de peça 122, p. 16-17, reproduzido no relatório do acórdão guerreado (peça 126, p. 15-16). Por todo o exposto, preliminarmente não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Superado este ponto, também não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida.	
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se: 3.1 não conhecer o pedido de reexame, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, <i>caput</i> e §2º, e 286,



parágrafo único, do RI/TCU; 3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013; e 3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 20/9/2013.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - MATRÍCULA 4604-3	ASSINADO ELETRONICAMENTE